



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.275 - RJ (2016/0251019-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR GUIMARAES COSTA
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ121795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial por incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o enunciado n. 83 do STJ incumbe à parte, no agravo em recurso especial pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.275 - RJ (2016/0251019-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Adir Guimarães Costa contra o Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, objetivando a incorporação de vantagens ao seu vencimento. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sentenciada a ação e julgado procedente o pedido, opôs o réu embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposta apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, este, monocraticamente, negou provimento ao recurso. O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE) - SERVIDORA DO PRODERJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - RELAÇÃO JURÍDICA DEDUZIDA EM JUÍZO QUE TEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, O QUE LEVA À INARREDÁVEL CONCLUSÃO DE QUE O FUNDO DE DIREITO NÃO FOI ALCANÇADO, SENDO ATINGIDAS APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QÜINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - SÚMULA N. 85 DO STJ - GRATIFICAÇÃO QUE CONSTITUI REAJUSTE REMUNERATÓRIO INDIRETO, PELO QUE DEVE SER ESTENDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS OU INATIVOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO QUE PREVÊ O ART. 40, § 8º, DA CRFB - APLICAÇÃO DA SÚMULA ? 150 DESTE E. TRIBUNAL - DIREITO AO PAGAMENTO DA GEE NO VALOR QUE RECEBEM OS SERVIDORES NA ATIVA COM A MESMA FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO QUE, POR CONFIGURAR ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO GENÉRICO E INCONDICIONADO DEVE INTEGRAR O VENCIMENTO-BASE DA AUTORA, E, POR CONSEQUENTE, REFLETIR NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS QUE SOBRE ELE INCIDAM - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Interposto agravo legal, a decisão foi mantida. Novamente opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, a parte agravante interpõe interpõe agravo interno ao argumento de que atacou os fundamentos da decisão agravada, não sendo necessária a aplicação do óbice sumular apontado, merecendo julgamento do mérito do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.275 - RJ (2016/0251019-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice insuficientes para que seja considerada impugnada a decisão recorrida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014).

No caso dos autos em que negou-se seguimento ao recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia a parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese. A parte recorrente, somente trouxe em seu agravo nos próprios autos precedentes de 2003 e 2005. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 630.126/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015) para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0251019-4

AgInt no
AREsp 988.275 / RJ

Números Origem: 02895197720128190001 201624506311 2895197720128190001

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO E
COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR GUIMARAES COSTA
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ121795

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO E
COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR GUIMARAES COSTA
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ121795

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.